

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-975-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 19 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás) coordenaram o GT- DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II foi criado para debater, dentre tantos temas pertinentes ao Estado Democrático de Direito, os desafios enfrentados pelas sociedades plurais, marcadas pela diversidade e desigualdades sociais, em efetivar os direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

A desinformação divulgada eletronicamente por meio das fake News; o papel do poder Judiciário na proteção dos direitos humanos; os desafios jurídicos da governança corporativa na efetividade dos direitos humanos; a tutela processual da privacidade no âmbito da jurisprudência brasileira; o combate ao discurso de ódio e ao extremismo frente à indispensabilidade de políticas públicas voltadas aos chamados “cidadãos difíceis”; os desafios quanto à aplicabilidade e efetividade da lei geral de proteção de dados; estudos e debates de gênero no sistema educacional brasileiro; o direito fundamental à saúde mental das mães atípicas; a violação do direito fundamental à intimidade de crianças e adolescentes pelas práticas do sharenting por pais e responsáveis nas redes sociais; o direito fundamental à saúde na perspectiva comparativa do Brasil, Argentina e Uruguai foram os temas apresentados e discutidos no primeiro tempo do referido grupo de trabalho.

Em seguida, no segundo bloco de apresentações foram debatidos os seguintes temas: necessidade de regulamentação das plataformas digitais como forma de garantir a segurança na era digital; a jornada do órfão no Brasil e o informativo 806 STJ; a importância do ensino do direito tributário na formação da cidadã fiscal no Brasil; as normas promocionais e o

marketing social para combater e conscientizar discriminações proibidas em face dos direitos fundamentais; a importância do acesso à justiça na efetivação do direito fundamental à saúde; o crédito presumido de imposto de renda nas sociedades empresárias multinacionais; lawfare frente ao princípio do devido processo legal; o direito fundamental à educação da pessoa com deficiência no contexto da ADI 7028; inteligência artificial, racismo algoritmo e proteção jusfilosófica dos direitos fundamentais.

Os temas apresentados contribuíram diretamente para o despertar a curiosidade epistemológica, a necessidade de luta incessante pelos direitos fundamentais, numa sociedade desigual, excludente e preconceituosa, cujo texto da Constituição brasileira vigente privilegia o cidadania e a dignidade da pessoa humana, vistas como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho

Universidade Federal de Goiás

AS NORMAS PROMOCIONAIS E O MARKETING SOCIAL PARA COMBATER E CONSCIENTIZAR DISCRIMINAÇÕES PROIBIDAS EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

PROMOTIONAL NORMS AND SOCIAL MARKETING TO COMBAT AND RAISE AWARENESS OF PROHIBITED DISCRIMINATIONS IN LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Philippe Antônio Azedo Monteiro
Marlene Kempfer
Mayara Grasiella Silvério

Resumo

Em um Estado Social a efetividade dos direitos fundamentais é responsabilidade do estado, mercado e de um pacto político de mobilização social para iniciativas que promovam combate e conscientização sobre condutas de discriminações proibidas. Nos termos da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade do Estado é aferível, especialmente, a partir do exercício das competências constitucionais (art. 5º) e da internalização de declarações, tratados e convenções internacionais (art. 5º, §3º). A Contribuição do mercado, poderá ser avaliada pelo cumprimento da função e responsabilidade social da propriedade empresarial. Quanto ao pacto político da sociedade é o de apoiar iniciativas estatais e empresariais em favor dos direitos fundamentais que realizam a igualdade, fraternidade e tolerância positiva. Neste contexto é importante enfatizar critérios que qualificam condutas de discriminações proibidas, previstas na ordem jurídica interna brasileira. Em destaque, neste estudo, aos de gênero, orientação sexual, raça, cor, nacionalidade, opiniões políticas, religião ou cosmovisão. Infelizmente ainda há condutas discriminatórias proibidas, aferíveis, especialmente, em condenações judiciais. Portanto, são importantes, além das normas de repressão, as normas jurídicas promocionais e o marketing social. Estas são estratégias para influenciar condutas de engajamento em causas de relevante interesse público, ora tratadas. Estas opções, iniciativa estatal e do mercado (empresas), defende-se, contribuem para combater formas de discriminações proibidas e construir cultura de respeito aos direitos fundamentais, além de sensibilizar para concretizar um Estado Constitucional Fraternal. A presente pesquisa é teórica, bibliográfica e análises jurisprudenciais.

Palavras-chave: Condutas discriminatórias proibidas, Direitos fundamentais, Normas promocionais, Marketing social, Responsabilidade social empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

In a Social State, the effectiveness of fundamental rights is the responsibility of the state, the market, and a political pact of social mobilization for initiatives that promote combating and raising awareness about prohibited discriminatory behaviors. According to the Federal Constitution of 1988, the state's responsibility is especially assessed through the exercise of

constitutional competencies (art. 5º) and the internalization of declarations, treaties, and international conventions (art. 5º, §3º). The contribution of the market can be evaluated by the fulfillment of the social function and responsibility of corporate property. As for the political pact of society, it is to support state and corporate initiatives in favor of fundamental rights that realize equality, fraternity, and positive tolerance. In this context, it is important to emphasize the criteria that qualify prohibited discriminatory behaviors as provided in the Brazilian internal legal order. This study highlights those related to gender, sexual orientation, race, color, nationality, political opinions, religion, or worldview. Unfortunately, there are still prohibited discriminatory behaviors, especially evident in judicial convictions. Therefore, in addition to repressive norms, promotional legal norms and social marketing are important. These are strategies to influence engagement behaviors in causes of relevant public interest, as addressed herein. These options, both state and market (corporate) initiatives, are argued to contribute to combating prohibited forms of discrimination and building a culture of respect for fundamental rights, as well as raising awareness to realize a Fraternal Constitutional State. This research is theoretical, bibliographical, and includes jurisprudential analyses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prohibited discriminatory conduct, Fundamental rights, Promotional norms, Social marketing, Corporate social responsibility

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma conquista memorável após um dos momentos de barbárie da segunda guerra mundial (1945), vividos pela humanidade. Este documento dispõe que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (DUDH, 1948).

Dentre os 30 artigos desta declaração é possível apontar a preocupação em realizar valores, entre tantos, os da igualdade, fraternidade e tolerância positiva que sublinha a importância de conviver e respeitar peculiaridades individuais ou coletivas. Fazem parte da moral universal no sentido das condições comuns e mínimas da humanidade. Assim, é importante que os Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU), tal qual o Brasil, promovam a internalização dos direitos e deveres previstos nesse e outros documentos internacionais, de modo a compor a ordem normativa interna, em caráter vinculatório, por meio da positivado.

O direito à igualdade de usufruir direitos e cumprir deveres é valor dimensional. Na sociedade contemporânea globalizada, multicultural e multinacional, são inaceitáveis critérios de discriminação entre humanos que afrontem valores fundamentais referidos. Portanto, é inaceitável critérios que promovam exclusões a direitos, a exemplo, os de gênero, orientação sexual, religiosa ou cosmovisão, nacionalidade, opiniões políticas.

A Constituição Federal de 1988 e as legislações vigentes indicam discriminações proibidas, infelizmente, não há conscientização de alguns gestores empresariais, parte da sociedade e de governos, para diminuir as estatísticas oficiais, apuradas em condenações judiciais, por condutas discriminatórias. Esta realidade sugere que caminhos devem ser abertos, para além do tradicional ordenamento jurídico puramente repressor. Sugere-se, as normas promocionais que estimulam condutas de interesse público no âmbito do modal liberdade, conforme estudos de de Norberto Bobbio (2007).

Neste contexto o presente estudo investiga se, além das iniciativas por meio repressor e em ambiente de normas promocionais, as empresas podem contribuir para diminuir as condutas de discriminações proibidas, com a estratégia de *marketing* social? Seria uma forma de avançar do compromisso da função social da empresa para a responsabilidade social?

O destaque ao *marketing* social é porque, ao lado de outras formas de *marketing* empresarial que estimulam o consumo, é uma estratégia que tem entre seus objetivos influenciar comportamentos para encorajar ou desencorajar condutas importantes e que estão na raiz de

problemas sociais, tais quais, as discriminatórias ora em discussão. Este instrumento, defende-se, tem o potencial de provocar a sensibilidade humana e construir a cultura do respeito aos direitos fundamentais para uma convivência igualitária que é fomentada pela tolerância positiva.

A presente pesquisa teórica percorre consultas bibliográficas, jurisprudenciais e de legislação e nasceu de um estímulo crítico sobre o estado da arte que coloca o Brasil dentre os países que tem dificuldade de superar condutas de discriminação proibidas.

1 ESTADO SOCIAL E O CARÁTER VINCULATÓRIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

O Direito é também objeto cultural e deve acompanhar as mudanças que se apresentam na sociedade. À medida que elas são valoradas, selecionadas e apreendidas serão fonte materiais normativas e devem percorrer o processo de positivação para compor o ordenamento jurídico nacional. Neste caminho e a partir do órgão Assembleia Nacional Constituinte inaugura-se o Estado que, na acepção jurídica, é um conjunto de competências. Portanto, é um órgão. As diversas atribuições podem ser exercidas por um ou mais centros (órgãos), ou seja, a vontade nacional legislativa, administrativa e jurisdicional forma-se por intermédio dos órgãos. O monopólio destas funções existe diante de um ou vários órgãos. Enquanto fenômeno jurídico o Estado chega até onde chega o Direito, conforme ensina o Prof. Lourival Vilanova ao tratar sobre as relações jurídicas no direito público (Vilanova, 2015, capítulo IX).

Seguindo as preciosas lições desse professor pernambucano defende-se que é preciso respeitar a decisão do órgão fundante sobre o *quantum* de Estado que se deseja em uma sociedade. Por este critério é possível indicar que, ao longo do estado moderno, houve menor ou maior competências para interferir na liberdade e dirigir por meio de condutas obrigatórias, proibidas e permitidas as inúmeras relações humanas, tais quais, familiares, educacionais, econômicas, políticas, patrimoniais, religiosas, profissionais.

As competências definidas importam em direitos subjetivos dos órgãos políticos (Estado) e permitem que se instalem as relações interorgânicas, conferindo-lhes independência de ação. Ao analisar tais competências pode-se constatar que este *quantum* de atribuições é variável ao longo da história do estado moderno. A exemplo do estado liberal (séculos XVI/XVII), conforme escreve Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes, as “competências mínimas (liberdades negativas) para proteger liberdades, interesses e patrimônios individuais (autodesenvolvimento, merecimento, autonomia plena da vontade),

manter a ordem social, segurança nacional, paz e promover justiça” (Streck; Morais, 2004, p. 56).

O início da passagem do Estado Mínimo para o Estado Social (*Lato Sensu*) por volta do final do século XIX, se deve a inúmeros fatores econômicos, sociais, políticos, limitados, “pelos impedimentos próprios às liberdades negativas da época”, conforme é evidenciado por Streck e Morais (2004, p. 57). As externalidades negativas da revolução industrial, guerras mundiais, crises econômicas, fundamentaram um Estado cujas competências de intervenções atingiram, em especial, as liberdades individuais (função social dos contratos), patrimoniais (propriedade privada com função social), econômicas (direitos sociais do trabalho), para promover inclusões socioeconômicas, defesa ambiental, direitos à igualdade material tais quais as de gerar oportunidades, por parte do Estado, de acesso aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, trabalho, assistência e previdência aos desamparados, com vistas a realizar justiça social.

As experiências das positivações, em nível constitucional, dos ideários sociais, políticos e econômicos referidos e que expõem um maior *quantum* de Estado nas sociedades, influenciaram a realidade jurídica do Brasil. Considera-se, para este estudo, um recorte a partir da Assembleia Nacional Constituinte no Brasil (entre 1987-1988), autorizada pela EC 26/1985, em importante momento histórico de redemocratizar, as competências aprovadas constam em compromissos preambulares de buscar “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”(Brasil, 1988).

É possível afirmar que a ordem jurídica do Brasil abraçou conquistas dos momentos históricos onde prevaleceram os ideais do pensamento liberal e social (*Lato Sensu*), para construir a identidade contemporânea do estado de bem-estar Social (*Welfare State*). Este, centrado em competências para promover justiça social que autoriza maior intervenção do Estado nas liberdades e propriedades individuais, justificável, para fazer frente, principalmente, às graves consequências da segunda guerra mundial e crise econômica de 1930 (EUA), que se expandiu pela maioria dos países, em face da interdependência própria do fenômeno da globalização. Assim, a Constituição Federal de 1988, traz competências aos órgãos políticos Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de promover inclusões sociais e realizar valor da igualdade formal e material, possível, por meio de ações fraternas.

A força institucional dos compromissos positivados no preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 requer dos órgãos do Estado, da sociedade e do domínio econômico condutas fundadas na “harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional” (Brasil,1988). É o reconhecimento da inserção do Brasil na comunidade internacional para aceitar princípios e regras de fonte supranacional com vista a participar de soluções aos desafios econômicos,

sociais e políticos. O reforço destas competências constitucionais está, também, no artigo 5º que acolhe os direitos e deveres da importante Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e demais compromissos internacionais, entre eles, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) internalizado por meio do Decreto nº 592/1992, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) internalizado com o Decreto nº 591/1992.

Não é de menor relevância o argumento sobre a dificuldade de implementar princípios e regras universais diante dos desafios de graves desigualdades socioeconômicas, crises ambientais, ameaças às conquistas democráticas, em tempos de convivências em sociedades interconectadas, multiétnicas, multinacionais e multiculturais. Assim, o Estado brasileiro tem este duplo desafio em obediência ao nível hierárquico dos direitos e deveres fundamentais que passam a ter caráter vinculatório e de aplicação imediata, nos termos do §2º do artigo 5º ora em comento.

Embora a condição de ser humano seja universal, há fatores de diferentes ordens que promovem a pluralidade. Conforme Carlos Ayres Britto (2004, p. 217), que “se a vida é plural, pois o fato é que ninguém é cópia fiel de ninguém, então que esse pluralismo do mais largo espectro seja plenamente aceito”, assim, com esta lição, é justificável reconhecer diferenças entre pessoas, mas, que não podem ser fundamentadas em critérios de discriminações proibidas pela ordem jurídica nacional e internacional. Neste sentido, a presente pesquisa destaca os seguintes critérios antijurídicos por inconstitucionalidade e ilegalidade: gênero (Art.5º, I), religião (Art. 5º,VI), convicção política (Art. 5º,VIII) nacionalidade, raça, cor, etnia (Lei nº 9.459/1997).

2 DECISÕES DO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO EM FACE DE CONDUTAS DE DISCRIMINAÇÕES PROIBIDAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos reconheceu que há indivíduos e grupos que vivem em situações de vulnerabilidade e desigualdade. A igualdade, nesse contexto, vai além do tratamento igual formal perante a lei. É legítimo tratamentos diferenciados para os diferentes, com base em uma análise crítica dos fatores que causam desigualdade e colocam indivíduos e grupos em posições de vantagem ou desvantagem na sociedade.

De acordo com Fernanda Frizzo Bragato e Bianka Adamatti (2014), em seu artigo sobre igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos aos tratamentos diferenciados? a visão de igualdade que prevaleceu no Direito moderno ocidental sobre o tratamento idêntico de todos perante a lei. Embora essa visão seja crucial para combater discriminações

injustificadas baseadas em privilégios, ela é insuficiente, pois limita a igualdade a um formalismo que ignora as desigualdades históricas e assume uma igualdade inexistente entre as pessoas (Bragato; Adamatti, 2014). Nesse contexto, o princípio da igualdade impõe limitações ao legislador, à autoridade pública e ao particular. Ao legislador, exige-se que observe tal princípio como condição de constitucionalidade na elaboração de leis; às autoridades públicas, impede-se a aplicação de atos normativos que resultem em desigualdades arbitrárias em casos concretos; e, ao particular, proíbe-se a realização de condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal (Alves *et al.*, 2021, p. 4).

Com a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos o princípio da dignidade igualitária, que celebra a diversidade, e a não discriminação tornaram-se pilares fundamentais. Este princípio não sugere que estamos diante de um grupo homogêneo de indivíduos, como a ideologia liberal pode fazer supor, mas reconhece a existência concreta de pessoas diferentes, cujas diferenças devem ser reconhecidas e valorizadas, em vez de usadas para inferiorizá-las (Bragato; Adamatti, 2014, p. 93 *apud* Machado, 2006, p. 365).

É oportuno enaltecer as inúmeras manifestações do Judiciário brasileiro por meio de punições em denúncias de condutas de discriminação proibidas. É a intervenção do Estado no cumprimento do seu dever jurídico de combater condutas, cujos critérios de *discrímen*, comprovados e escolhidos para a pesquisa, foram racial, opções políticas, orientação sexual, gênero, religião e nacionalidade.

No tema de raça e origem étnica, voltada para discriminações, Susana Souza Machado (2022) em seu artigo sobre a proibição de discriminação em razão da raça e da origem étnica no contexto europeu, em especial na relação laboral, menciona diversas fontes do direito internacional que tratam da proibição da discriminação. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o art. 2º lista exemplos de fundamentos proibidos de discriminação, incluindo a raça e assim sublinha o disposto no art. 1º de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (Machado, 2022, p. 6) (DUDH, 1948) .

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu art. 2º, reflete o mesmo compromisso da DUDH, estipula que os Estados devem garantir os direitos consagrados no pacto sem distinção, especialmente em relação à raça. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), na cláusula geral do art. 26, traz o dever de igualdade e reafirma a obrigação legal de proibir a discriminação com base em raça, cor, origem nacional ou social. (Machado, 2022, p. 6).

A Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, define como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor,

ascendência ou origem nacional ou étnica, com o objetivo ou efeito de prejudicar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício igualitário dos direitos humanos e liberdades fundamentais (Machado, 2022, p. 7). Neste sentido a interpretação judicial sobre o preconceito racial no trabalho¹.

A discriminação de gênero reflete desigualdades históricas e sociais que afeta as mulheres, cujos direitos políticos e sociais foram negados ou subtraídos. O termo gênero, associado ao avanço do movimento feminista, foi popularizado nos anos 1990 com estudos da historiadora estadunidense Joan Scott. Ela empregou o conceito de gênero como um elemento constitutivo das relações sociais e de poder, baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e uma categoria analítica útil para compreender o papel de subordinação ao qual as mulheres foram relegadas ao longo da história (Scott, 2017). Combater a discriminação de gênero exige, além proibição de atos discriminatórios, inclusão e reconhecimento das desigualdades históricas e estruturais que perpetuam a exclusão, inclusive alimentam a violência contra a mulher, inclusive, em ambiente de trabalho, conforme decisão judicial que combate discriminação².

A discriminação por orientação sexual é luta dos movimentos liderados pela comunidade LGBTQIA+. Esta composta por lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, queer, intersexo, assexual e orientações sexuais que não se encaixam no padrão, cis-heteronormativo. Alves (*et al.*, 2021) destaca que os direitos dessa comunidade são violados por preconceitos presentes em algumas religiões e discursos políticos. A homofobia, no sentido e aversão à homossexualidade, perpetua padrões e estereótipos enraizados nos contextos culturais e

¹**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo. RESCISÃO INDIRETA. AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE. PRECONCEITO RACIAL.** A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 3º, inciso IV, que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse sentido, é dever do empregador proporcionar aos empregados um ambiente de trabalho saudável, livre de preconceito, agindo de forma eficiente no combate à discriminação racial. No caso dos autos, a Reclamante foi submetida a um ambiente laboral degradante, pois era alvo de preconceito racial por parte de empregados do Réu. Diante da omissão do empregador, tal situação autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, na forma do art. 483, "e", sendo afastado o pedido de demissão. Recorrente: Wms Supermercados Do Brasil Ltda. Recorrido: Dorica Ferreira Mendes Batista. Relator: Sérgio Guimarães Sampaio. 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pesquisa/numero/0000408-69.2021.5.09.0651?abaSelecionada=acordaos>. Acesso em: 16 jun. 2024.

²**Tribunal Regional Do Trabalho Da 4ª Região (8ª Turma). Recurso Ordinário. SITUAÇÕES HUMILHANTES DECORRENTES DE PIADAS DE GÊNERO DE CUNHO MACHISTA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES - CEDAW E CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ). INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Recorrente: Halynne Hahn Da Silva. Recorrido: Companhia Zaffari Comercio E Industria. Relator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso. 06/ de outubro de 2023. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/eSwS8H5hsBZZ8lj6CJ6SPQ?>. Acesso em: 16 jun. 2024.

educacionais. (Alves *et al.*, 2021, p. 6). A CF/88 assegura o livre exercício da sexualidade "sem discriminação de orientação sexual" e reconhece liberdade das pessoas em adotar a orientação sexual com as quais se identificam (Santos, 2016, p. 7, *apud* Silva, 2000, p. 227). O conforme sublinha interpretação judicial que este respeito deve ser assegurado no ambiente laboral³.

A intolerância religiosa é um fenômeno histórico e reflete as diferentes identidades culturais religiosas ou de cosmovisão. Segundo Guimarães (2004, p. 28) a intolerância religiosa foi responsável por tragédias mundiais, destruiu culturas pré-colombianas, promoveu a inquisição e desencadeou conflitos religiosos. No Brasil a Lei nº 7.716/1989 (alterada pela Lei nº 9.459/1997), visa punir práticas de discriminação ou preconceito religiosos. Apesar das normas jurídicas, esta intolerância persiste e se manifesta, na sociedade brasileira, por meio de perseguições, discriminações e desrespeito a liberdade religiosa, especialmente, entre os praticantes de religiões de matriz africana (Adão, 2022). Em seus estudos Mariano (2015, p. 137) destaca que o combate aos cultos afro-brasileiros muitas vezes se baseia em ideologias de livros sagrados, muitas vezes, para enfraquecer outras crenças. Contribui para combater esta discriminação a interpretação do Judiciário⁴.

O critério de discriminar por opções políticas, na forma de assédio eleitoral, é realidade no Brasil, apesar de ilegal. Tal realidade representa um retrocesso para o direito à cidadania, por ofensa a outros direitos: dignidade da pessoa humana (art. 1º, II), liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), liberdade de crença (art. 5º, VI) e o direito ao voto conforme a consciência política de cada cidadão (art. 5º, VIII), liberdade dos partidos políticos (art. 17). O assédio eleitoral fere normas da DUDH (1948) e o artigo 1º, inciso I, da Convenção nº 111, ratificada

³**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (1ª Turma). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADO VÍTIMA DE OFENSAS EM RAZÃO DA SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL.** A livre orientação sexual figura como direito fundamental arrimado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e se insere no conceito de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos (art. 3º, I e IV, da CF). No contexto laboral, compete ao empregador garantir um meio ambiente saudável e harmonioso, em sintonia com uma sociedade plural, valendo-se dos poderes que o ordenamento jurídico outorgou-lhe a fim de inibir qualquer conduta de seus prepostos que representem aversão às liberdades individuais, dentre elas, a de orientação sexual. Recorrente: Alisson Teixeira Rodrigues, Abastecedora De Combustíveis Leao Ltda. Recorrido: Alisson Teixeira Rodrigues, Abastecedora De Combustíveis Leao Ltda. Relator: André Reverbel Fernandes. 08 de março de 2023. Disponível em: <https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000625-23.2021.5.23.0102/2#c9215ca>. Acesso em: 16 jun. 2024.

⁴**Tribunal Regional Do Trabalho Da 4ª Região (6ª Turma). Recurso Ordinário. DANO MORAL. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA.** A propagação de fala depreciativa acerca de suposto aspecto religioso da empregada, que reproduz estigmatização fruto de um preconceito estrutural em face de religiões de matriz africana, configura desrespeito à liberdade religiosa, direito humano previsto em normas internacionais (DUDH, art. 1º e 18; PIDCP, art. 2º e 18; Pacto de San Jose da Costa Rica, art. 1º e 12; e Declaração Sociolaboral do Mercosul, art. 4º), denotando discriminação religiosa (vedação preconizada pela CF, art. art. 5º, VI, VIII e X e CLT, art. 510-B, V). Dano moral in re ipsa, ainda que decorrente de ato único e pós-contratual. Recorrente: Pietra De Mello Vieira De Freitas. Recorrido: Lojas Renner S.A. Relator: Beatriz Renck. 26 de outubro de 2023. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/ciZrtHmMF6iDy4p7qdVUwg?>. Acesso em: 16 jun. 2024.

pela OIT-Brasil (Decreto nº 65.150/1968). Há situações de discriminações proibidas nas relações do trabalho em que o trabalhador(a) deve decidir entre permanecer no emprego ou exercer seu direitos de opções políticas⁵.

O critério de discriminação pela nacionalidade, é qualificada pelo Direito de xenofobia, derivada do grego *xenos* ("estrangeiro") e *phóbos* ("medo"). Refere-se a hostilidades e rejeições em relação aos estrangeiros ou a grupos étnicos diferentes. Essa atitude é fundamentada em preconceitos históricos, religiosos, culturais e nacionais, que levam indivíduos xenófobos a justificar a segregação como forma de preservar sua própria identidade cultural (Garza, 2011). No Brasil, a Lei nº 7.716/89, reforça essa posição ao criminalizar condutas discriminatórias de preconceitos raciais, étnicos, ou de qualquer natureza. Combater essa forma de discriminação, inclusive com condenações judiciais é essencial para construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a diversidade cultural seja verdadeiramente valorizada⁶.

As decisões do Judiciário brasileiro apresentadas indicam o engajamento com a Constituição Federal de 1988 do Estado brasileiro, no exercício da competência jurisdicional, para tutelar os direitos fundamentais e combater todas as formas de discriminação.

4 NORMAS PROMOCIONAIS E *MARKETING* SOCIAL POR INICIATIVA ESTATAL PARA CONSCIENTIZAR SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ENGAJAMENTO PARA UM ESTADO SOCIAL.

⁵**Tribunal Regional Do Trabalho Da 4ª Região (4ª Turma). Recurso Ordinário. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO ELEITORAL.** A Constituição Federal de 1988 protege a intimidade, a vida privada, a autodeterminação e a liberdade de consciência e manifestação do pensamento (art. 5º, caput, incisos II, IV, VI, IX, X, CF/88), sendo vedado que uma pessoa seja privada de seus direitos em razão de convicção política (art. 5º, VIII, CF/88). Ainda, no âmbito do direito do trabalho, ninguém pode sofrer discriminação em razão de opinião política, nos termos dos arts. 3º, 5º, XLI e 7º, XXX, XXXI, da CF/88 e Lei 9.029/95. Nesse sentido, tem-se que a tentativa de ingerência sobre o voto dos trabalhadores atenta contra o livre exercício dos direitos políticos e configura assédio eleitoral, representando abuso do poder diretivo da empresa. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/uOSrE2htPJo6HyHeoSh0rQ?> Acesso em: 16 jun. 2024.

⁶**Regional Do Trabalho Da 1ª Região (1ª Turma). Recurso Ordinário. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS. XENOFOBIA E RACISMO.** Há dano moral por ofensas com cunho de racismo e xenofobia, que violam direito de personalidade, de cunho extrapatrimonial, garantido pela ordem jurídica internacional e nacional consubstanciada em inúmeras normas cujo objetivo é o combate às desigualdades em geral: Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU/1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 24); Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação racial, xenofobia e outras manifestações de intolerância (ONU/1966 (Decreto Legislativo n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969). Recorrentes: Gabriel Tavares Rodrigues, Helix Do Brasil Serviços De Petróleo Ltda, Siem Offshore Do Brasil S/A. Recorridos: Gabriel Tavares Rodrigues, Helix Do Brasil Serviços De Petróleo Ltda, Siem Offshore Do Brasil S/A. Relatora: Maria Helena Motta. 05 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3789070>. Acesso em: 16 jun. 2024.

É importante retomar a acepção jurídica de Estado no sentido de um centro de competências atribuídas a um ou vários órgãos, conforme definidas na constituição. Estas atribuições geram direito e deveres jurídicos aos agentes públicos para cumprir compromissos constitucionais e legais em face da democracia representativa. Para estes estudos decidiu-se tratar sobre a competência constitucional de intervenção normativa e de incentivo com Norberto Bobbio na obra *Da Estrutura à Função do Direito: Novos Desafios da Teoria do Direito* (2007).

A competência de intervenção normativa inaugural é aquela atribuída ao Legislativo para introduzir no ordenamento jurídico, por meio do processo legislativo (art. 59, CF/88), normas para conduzirem condutas desejadas que permitem convivência social e se constituem em paradigmas de uma ética mínima cívica. Conforme já exposto, para estes estudos, os fundamentos desta convivência são os direitos fundamentais nos termos do art. 5º, que compõem a ordem nacional e a partir do processo de internalização de declarações, convenções e tratados internacionais.

Conforme estudos de Bobbio (2007), em face dos desafios do Direito em conduzir condutas, forma de controle estatal, analisa e compara os caminhos possíveis a partir dos estudos da Teoria Estruturalista (especialmente, Hans Kelsen) e da proposta pela Teoria Funcionalista que expõe na obra mencionada. Sublinha que estas servem de inspiração para construir as ordens jurídicas do Estado moderno e devem ser contextualizadas juntamente com os momentos históricos de predominância dos ideários dos pensamentos do Estado Liberal clássico e do Estado Social (*Lato Sensu*).

Pontua Bobbio (2007) que a Teoria Estruturalista enaltece a teoria formal do direito, especialmente, por meio dos estudos nomoestáticos e nomodinâmicos do ordenamento jurídico, com ênfase às questões de como o direito funciona (olhar interno do direito). É um Direito com ordem de proteção (condutas lícitas) e de organização da força para, por meio da sanção e coação, direcionar comportamentos conforme objetivos estabelecidos. Sistema de repressão, regido pelo Princípio da Retribuição por meio de sanções negativas para condutas indesejadas (ilícitas), ou seja, retribuição do mal com o mal por meio da punição.

Segue Bobbio (2007) para indicar que este modelo é adequado ao Estado Liberal clássico, onde a sociedade foi relativamente estável e as competências do Estado eram ser guardião da ordem pública, das liberdades individuais absolutamente protegidas e com fortalecimento da autonomia privada, produção normativa privada por meio do negócio jurídico (contrato). É o Estado de mínima intervenção política e econômica. Nesta configuração cresce o direito penal. A função do Direito é o controle social para satisfazer fins individuais, por meio dos quais se alcançam os fins comuns, entre eles a segurança social e a paz. São as

constituições liberais onde predominam normas de competência para proteção de direitos individuais, propriedade privada, democracia representativa, com fortalecimento do Legislativo.

Analisa Bobbio (2007) que às possibilidades da proposta estruturalista do direito é possível acrescentar e enfatizar a função do direito, ou seja, para que o direito serve (olhar externo do direito). Acrescenta a função de direcionar comportamentos para objetivos estabelecidos por meio da promoção, acolhida pelo Princípio da Retribuição, que propõem sanções positivas, para incentivar condutas desejadas pela ordem jurídica. Ou seja, é a retribuição do bem com o bem, com recompensa econômica ou outra forma.

São as constituições de um Estado Social, que autorizam o Estado a atuar normativamente (*Lato Sensu*) para garantir os objetivos definidos na constituição. A função do direito continua sendo o controle social, mas, com ênfase para o direito ser instrumento de direção social de modo a satisfazer fins sociais e fins individuais e desta forma ocorrer a convergência de interesses para realização valores jurídicos. Nestas constituições predominam normas de organização no sentido de muitas competências ao Estado para proteção aos direitos individuais, sociais, transindividuais, direito à propriedade privada com função social, democracia representativa e participativa (deliberativa) e fortalecimento do Executivo (função regulamentar) e Judiciário para promoverem a efetividade dos direitos e deveres da ordem jurídica.

A teoria funcionalista é adequada para Estados em transformação, com sociedades democráticas, multiculturais, multinacionais, multiétnicas, interconectadas, próprias do atual momento de globalização. Conforme alerta Pérez Luño (2005, capítulo X) ao tratar sobre o Direito em Sociedades Multiculturais, que os meios de solução dos problemas desta realidade se mostram insuficientes com medidas políticas e legislativas do passado, exige-se vínculos de cidadania multilateral e com atividades cívicas.

Esta realidade traz desafios, especialmente, para as inclusões em direitos fundamentais. As possíveis soluções dependem do engajamento do Estado, mercado e da sociedade em um pacto político cívico e fraternal. É importante o caminho das normas promocionais, apresentadas por Bobbio (2007), adequadas aos objetivos dos Estados Sociais, a retribuir com recompensas (sanções positivas) por ações ou omissões do bem e que possam contribuir para a efetividade de acessos aos direitos fundamentais emancipatórios.

As normas promocionais (incentivos ou prêmios) convivem com as normas repressivas cujas sanções, por exemplo, podem atingir o patrimônio (multas), a liberdade (reclusão ou detenção). Não é de a ontologia do Direito conduzir condutas humanas unicamente por meio

do incentivo, mas, é um dos caminhos para estimular condutas desejadas. Enquanto as normas repressivas estão no âmbito dos modais proibidos e obrigatórios as normas com recompensas estão no âmbito da liberdade humana e dependem da sensibilidade dos destinatários, que pode ser estimulada por meio da conscientização para a importância do respeito, fraternidade, igualdade. Defende-se que esta possibilidade tem força para construir cultura da importância de condutas de acolhimento e que se opõem às condutas de discriminação com critérios não acolhidos pelos direitos fundamentais.

Em face da teoria de Bobbio (2007), sugere-se que as normas promocionais pois poderão estimular o engajamento, por exemplo, das empresas de modo a estimular a responsabilidade social diante dos desafios de inclusão e respeito aos direitos fundamentais. Sugere-se normas promocionais que estimulem: ampliar o prazo da licença maternidade para a convivência maternal nos meses iniciais da vida; gerar oportunidades de emprego para pessoas transgêneras; portadoras de deficiências, não nacionais e na condição de refugiadas políticos, guerra, sociais, crise climática, perseguição religiosa; acolher vítimas de violência doméstica; acesso à educação com critério de raça, etnia e condição social.

As sugestões para as normas promocionais, estão a depender de uma recompensa do Estado, em regra, a mais desejada são os incentivos fiscais que demandam renunciar a recursos públicos. Outro caminho para Estado poderá ser a estratégia utilizada por empresas que é o *marketing* social. Este tem mecanismos eficientes para influenciar pessoas e promover engajamentos em temas complexos da convivência social que ainda discriminam pessoas por critérios não colhidos pela Constituição e legislação infraconstitucional brasileiras.

Apesar da importante atuação do Judiciário brasileiro no dever de punir condutas de discriminações proibidas, novas alternativas podem ser acolhidas por iniciativas do Executivo e do Legislativo, por meio dos diversos recursos de comunicação, para apresentar publicidades com mensagens que possam sensibilizar condutas de acolhimento, inclusão, não violência, respeito, contribuições voluntárias para efetividade de direitos fundamentais emancipatórios. Estas iniciativas estatais contribuem para uma sociedade plural que concretizará a tolerância positiva. Ou seja, a tolerância que respeita as individualidades e as decisões tomadas pelo Estado decorrentes da soberania popular que se manifesta no pacto da democracia representativa. Conscientes de que a riqueza da humanidade é a convivência harmoniosa e esta não comporta condutas de discriminações em face de critérios de gênero, religião, convicção política, nacionalidade, raça, cor, etnia. Assim, defende-se que recorrer ao conhecimento da Ciência da Administração para ações do *marketing* social e realizá-lo, deve ser interpretada

entre as competências constitucionais de exercício obrigatório, sob pena de omissão inconstitucional.

Ao lado das normas de repressão, normas promocionais e das possibilidades do *marketing* social há esperança da concretização da igualdade no sentido de iguais oportunidades a todos. São preciosas as lições de Britto (2003, p. 216-218) ao discorrer sobre a necessidade de uma “progressiva formação do Estado Fraternal”, para transcender o Estado Social, não para negá-lo. A convivência com as dimensões do valor fraternidade são passos adiante das conquistas do Estado Liberal e do Estado Social. A concretização deste valor conforme propõe o autor se dará pela “interação humana uma verdadeira comunidade; isto é, uma comunidade de vida, pela consciência de que, todos estamos no mesmo barco, não tem como escapar da mesma sorte o do destino histórico.” Reafirma que “não pode haver fraternidade senão entre os iguais”, acrescente-se, que é este o sentido da tolerância que ora se denomina de positiva. As condutas de discriminações proibidas não viabilizam a igualdade e são condutas não fraternas que estimulam a desarmonia social.

5 RESPONSABILIDADE SOCIAL E *MARKETING* SOCIAL POR INICIATIVA EMPRESARIAL EM FACE DE DISCRIMINAÇÕES PROIBIDAS

A responsabilidade social empresarial (RSE) orienta as empresas a desempenharem suas atividades com compromissos que estão além do cumprimento dos deveres jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional do Estado onde está estabelecida.

A RSE é um conceito multifacetado e historicamente evolutivo que ganhou destaque a partir dos anos de 1930, com o debate Berle-Dodd sobre os objetivos e responsabilidades de uma empresa. Esse conceito abrange diversas áreas do conhecimento, incluindo economia, sociologia, administração e direito, e frequentemente se confunde com termos como sustentabilidade corporativa, cidadania corporativa e ESG (ambiente, sociedade e governança) (Ribeiro; Sampaio, 2023 *apud* Wood, 1991; Carroll, 2008; Mackey; Sisodia, 2014).

Alexandre Faria e Fernanda Figueiras Sauerbronn, em seu artigo, a responsabilidade social é uma questão de estratégia (2008), destacam que a área de estratégias de uma empresa deve preocupar-se com a legitimação perante a sociedade e o meio econômico. Para isso, é fundamental recorrer ao conhecimento produzido sobre a responsabilidade social das empresas, tendo como base as teorias das partes interessadas e do contrato social empresarial (Faria; Sauerbronn, 2008).

A teoria das partes interessadas reconhece que diversos atores sociais interagem com a empresa e influenciam suas decisões. Esses *stakeholders* incluem empregados, clientes, fornecedores, terceirizados, investidores, concorrentes, governos, comunidades e organizações. A teoria enfatiza a democratização das relações entre a sociedade e as empresas, substituindo o foco tradicional nos interesses dos acionistas pelo atendimento aos interesses de todos os grupos que podem ser afetados pelas atividades da empresa. O ponto central dessa teoria é a responsabilidade, o desenvolvimento sustentável e a efetividade dos direitos fundamentais, abrangendo uma abordagem integral (Faria; Sauerbronn, 2008).

Na perspectiva jurídica, defende-se, que a responsabilidade social não deve ser confundida com os paradigmas da função social da propriedade empresarial. Esta será reconhecida quando na gestão da empresa houver o cumprimento dos deveres jurídicos que estão previsto em nível constitucional e infraconstitucional. Tal qual todos os nacionais, as empresas tem compromissos com as normas jurídicas que foram introduzidas no ordenamento jurídico vigente por meio da democracia representativa.

O ordenamento jurídico brasileiro tem previsto na Constituição Federal de 1988 um regime jurídico econômico em seu artigo 170, onde indica os valores a serem concretizados pelas atividades no domínio econômico: liberdade, dignidade e justiça social (Brasil, 1988). Estes valores positivados são inspirações do ideário do Estado Liberal e do Estado Social (*Lato Sensu*) e se realizam por meio das regras de valorizar o trabalho humano, livre iniciativa, respeito ao meio ambiente, consumidor, concorrência e o compromisso de participar da redução das desigualdades sociais e regionais e a busca do pleno emprego.

A empresa também tem o dever jurídico de considerar os princípios fundamentais constitucionais que estabelecem as diretrizes de toda a convivência no âmbito interno brasileiro e suas relações internacionais, entre eles, em destaque, previsto nos artigos 1º, 3º e 4º, a saber: dignidade da pessoa humana; construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; prevalência dos direitos humanos; repúdio ao terrorismo e ao racismo (Brasil, 1988).

Um dos caminhos que se pode apontar são ações empresariais por meio do *marketing social*, quando alinhado com a responsabilidade social empresarial, pode ser uma ferramenta para combater discriminações proibidas por lei. As empresas, ao adotarem práticas de *marketing* que promovam a inclusão e a diversidade, não apenas cumprem sua função social,

mas, também, fortalecem sua imagem perante o Estado, consumidores, fornecedores e a sociedade.

Na ciência da administração, o *marketing social* é conceituado como uma ferramenta estratégica que associa causas sociais a uma empresa ou marca, visando melhorar seu posicionamento institucional e, simultaneamente, beneficiar a sociedade. De acordo com Freitas (2010, p. 7 *apud* Neto, 2005) o *marketing social* permite que as empresas prosperem ao fazer o bem e associar suas operações a iniciativas sociais a fim de gerar impacto positivo na comunidade. O principal objetivo do *marketing social* é eliminar carências da sociedade, abordando questões cruciais como higiene, saúde, educação e transporte. Para ele, as ações de *marketing social* são orientadas para resolver problemas sociais em quatro esferas de atuação: qualidade de vida, capacitação pessoal, convivência social e sobrevivência. A última esfera é particularmente importante, pois envolve a prevenção, correção e recuperação de fatores essenciais para a vida (Freitas, 2010, p. 7 *apud* Vaz, 2003)

Assim, para os estudos no campo da Ciência da Administração apresentados o *marketing social* deve ser entendido como uma prática que vai além do simples posicionamento institucional. Ele deve ser uma ampliação natural da missão organizacional para integrar-se aos valores e operações da empresa. Com tal iniciativa podem criar impactos duradouros e positivo a beneficiar a comunidade quanto a organização.

Para ilustrar esse conceito, alguns exemplos marcantes de *marketing social*, como a campanha do O Boticário, lançada em 2015 para o Dia dos Namorados⁷. Nesse comercial, a marca reconheceu todas as formas de amor, apresentando casais heterossexuais e homossexuais. Ao celebrar a diversidade e a inclusão, O Boticário reforçou seu compromisso com a igualdade e promoveu mensagem de aceitação e respeito com possibilidade de sensibilizar consumidores e destacar-se como uma empresa que valoriza a diversidade.

Outra campanha significativa é da Coca-Cola, com o *slogan* "adotar alimenta a felicidade"⁸. A campanha mostrou uma família de pais brancos que adotaram uma criança negra, sublinhou que o amor transcende o vínculo sanguíneo. Esta ação publicitária ressaltou a importância da adoção e promoveu a ideia de que a felicidade e o amor familiar não dependem da cor da pele ou de laços biológicos.

⁷O Boticário – Campanha do Dia dos Namorados (2015). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hAILEv4GYj4>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁸Coca cola Adoção Linda Propaganda Adotar Alimenta a Felicidade Comercial 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pJm4UEvb0nw>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Nesse contexto, é fundamental a participação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), no Brasil. O Conar fiscaliza as questões éticas das propagandas publicitárias e avalia publicidades que respeitam os direitos do consumidor e aqueles que ferem princípios éticos. Sua atuação é relevante, tendo em vista que qualquer anúncio pode ser alvo de denúncia por parte dos consumidores estar sujeito a julgamento pelo Conselho de Ética do Conar (Jordão, 2023). Em 2023 analisou denúncia sobre veículo da Fiat (Pulse Abarth), exibida na TV e redes sociais (*youtube*), alegou que a propaganda mostrava cenas de direção arriscada, excesso de velocidade e infrações às leis de trânsito. O relator destacou que o anúncio mostrava o veículo conduzido em um autódromo, onde não há infrações de trânsito, e que essa condição excepcional estava sinalizada, inclusive com legendas legíveis durante boa parte do filme publicitário. O relator votou pelo arquivamento da representação, sendo acompanhado por unanimidade pelos demais membros do CONAR⁹.

Nesse cenário, a atuação do CONAR é essencial para assegurar que as práticas de *marketing* social sejam conduzidas de forma ética e em conformidade com os direitos do consumidor, garantindo que as ações empresariais não apenas promovam a imagem da marca, mas também respeitem e beneficiem a sociedade.

CONCLUSÃO

Combater e conscientizar sobre a importância das discriminações proibidas, em face dos direitos fundamentais, é um dever constitucional do Estado brasileiro, inclusive, em face dos compromissos internacionais por adesões a declarações, pactos, convenções, tratados. Estas competências são deveres jurídicos e direitos subjetivos dos órgão Legislativo, Executivo e Judiciário. Em um Estado cujas atribuições positivadas são identificáveis com o ideário do Estado Social (Lato Sensu) nos âmbitos sociais, políticos e econômicos, a efetividade destas responsabilidades é fundamental a participação dos agentes que atuam no domínio econômico (empresas) e da sociedade. Devem se unir em um pacto político democrático para participar deste desafio.

⁹CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **FCA - Fiat Chrysler Automóveis Brasil - Fiat Pulse Abarth - O SUV com V de veneno**. Representação nº: 076/23. agosto de 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

A competência estatal de combater antijuridicidades por discriminações proibidas, com um Direito repressivo, a punir tais condutas, conforme o Princípio da Retribuição do mal com o mal, reforça o Direito Penal. Normas repressivas são da ontologia (*Lato Sensu*) do Direito e, na modernidade, fruto das influências do pensamento do Estado Liberal clássico. Além deste caminho e tendo em vista a positivação dos ideários do Estado Social, ao Direito repressor (modais proibido e obrigatório) é importante acrescer à função do Direito de controle social o de direção social com as normas promocionais. Estas têm por objetivo impulsionar, no campo do modal permitido (liberdade), condutas desejadas e de relevante interesse público.

Com tais fundamentos teóricos, nos estudos de Norberto Bobbio (2007), a pesquisa sugere o caminho das normas promocionais, que trazem sanções positivas de incentivos ou prêmios, para iniciativas de conscientizar sobre o quanto são graves as condutas discriminatórias proibidas em critérios, tais quais, gênero, orientação sexual, religiosa ou cosmovisão, nacionalidade, opiniões políticas. Conscientizar pessoas é contribuir para construção da cultura da paz, possível com convivência em harmonia e de inclusões, por meio do valor da tolerância positiva. É o Estado Fraternal. Para tanto, entre outras possibilidades, sublinha-se a estratégia do *marketing* social. Este conhecimento tem por fonte os estudos da Ciência Administração e tem potencial importante para influenciar comportamentos internos e externos às empresas, em temas de impacto social.

Recorrer à comunicação social com o *marketing* social, defende-se, é um dever jurídico para o Estado Social, sob pena de omissão inconstitucionalidade. Para as empresas, tais iniciativas estão no campo jurídico da liberdade, portanto, da responsabilidade social. Este estágio é um avanço da cultura ética empresarial se comparada com a função social da propriedade empresarial, que se caracteriza pelo cumprimento dos deveres jurídico previsto no ordenamento nacional vigente.

Além das jurisprudências apresentadas sobre a importante ação do Estado, por meio do Judiciário, a sancionar condutas antijurídicas sobre discriminações proibidas a partir dos critérios supra referidos, é fundamental a participação de instituições da sociedade civil, tal qual o Conselho Nacional de Autoregulação Publicitária (CONAR) que, entre suas normas de alcance privado aos seus integrantes, determina que os meios publicitários não devem estimular condutas discriminatórias de qualquer natureza.

Empresas que atuam com responsabilidade social, por meio do *marketing* social, deveriam ter o reconhecimento estatal com as sanções positivas (incentivos ou prêmios) e da sociedade. Nesta hipótese, prestigia-las com condutas de consumo seletivo. Este esforço comum reforça as possibilidades da concretização dos valores da igualdade, fraternidade e

tolerância positiva. Esta pauta axiológica é uniformizadora da condição humana, importante, em face dos desafios da globalização, sociedades interconectadas, multiculturais, multinacionais

REFERÊNCIAS

ADÃO, Cláudio Augusto. O ensino religioso como um mecanismo de combate á intolerância religiosa no Brasil. **CPAH Science Journal of Health**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 293–305, 2022.

DOI: 10.56238/cpahjournalv5n2-004. Disponível em:

<https://www.cpahjournal.com/cpah/article/view/71>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ALVES, Pedro Henrique Pintos, *et al.* A responsabilidade civil por atos discriminatórios.

XXV Seminário Interinstitucional de Ensino. 2021. **Revista Anais Unicruz**. Disponível em:

<https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/view/195>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Baccaccia Versani. Barueri-SP: Editora Manole, 2007.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Boletim de Direito Administrativo**.

São Paulo, v. 31, n. 9, p. 1104-1116, set. 2015. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p91.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Convenção Internacional sôbre a Eliminação de tôdas as Formas de**

Discriminação Racial. Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). Disponível em: <http://www.conar.org.br>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. UNICEF. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jun. 2024.

FARIA, Alexandre; SAUERBRONN, Fernanda Figueiras. A responsabilidade social é uma questão de estratégia? Uma abordagem crítica. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro - RJ. jan./fev. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122008000100002>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FREITAS, Vinícius Borges. **A evolução do marketing e os conceitos de marketing social**. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. 2010. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/saed/images/discursosoes/A_evolucao_do_Marketing_e_os_conceitos_de_Marketing_Social.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

GARZA, Cecília de la. **Xenofobia**. OpenEdition Journals. v. 7.n. 2. 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/laboreal/7916>. Acesso em: 16 jun. 2024.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Um novo mundo é possível**. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2004.

JORDÃO, Pedro. **Entenda o que faz o Conar e até onde vai seu poder**. CNN Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/entenda-o-que-faz-o-conar-e-ate-onde-vai-seu-poder/#:~:text=O%20órgão%20usa%20como%20norte,questões%20éticas%20em%20alguma%20propaganda>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós -11 de setembro**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MACHADO, Susana Sousa. Proibição de discriminação em razão da raça e da origem étnica no contexto europeu, em especial na relação laboral. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 2, maio/ ago. 2022, e2216. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202216>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MARIANO, Ricardo. Pentecostais em ação – a demonização dos cultos afro-brasileiros. In: SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa – impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: Editora USP, 2015.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Trayectorias contemporâneas de la filosofía y la teoría del derecho**. 4. ed. Lima: Palestra Editora, 2005.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; SAMPAIO, José Adércio Leite. Responsabilidade social corporativa: entre os sentidos e o sem sentido. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, e202513, 2023. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2513>. Acesso em: 14 jun. 2024.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SANTOS, Rafael Enrique dos. **A discriminação sexual no ambiente de trabalho**. Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES). 2016. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/2016-a-artigo_rafael_santos.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

SCOTT, Joan. (2017). **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. *Educação & Realidade*, 20(2). Recuperado de <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 16 jun. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

UNICEF. **Combate à xenofobia: a importância do conhecimento sobre a história da formação do Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-a-xenofobia>. Acesso em: 16 jun. 2024.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. 5.ed. São Paulo: Noeses, 2015.